



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001088704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2195074-94.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, são agravados DAGMAR LIMA CONDE, ALICE PEREIRA LIMA, ALICE YASSUKO KATO, ANA BARBARA DE JESUS, CESAR ALBERTO PEREZ, DALVA DAS GRAÇAS NOGUEIRA RIQUETTO, DEBORA ALESSANDRA DA CUNHA SALES, DIOLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDSON LOPES DE SOUZA, EUNICE SALETE DE OLIVEIRA BRITO, GILDETE CAMPOS DE ARAÚJO, HUMBERTO LOURENÇO BESSA DO POCO, IRENE ALEXANDRE ALVES ARMANI, IVONETE SANTOS JESUS, JOSELI NEVES DI PARDI, JURANDIR ANTONIO PIQUE, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA DAS GRAÇAS ACCIOLY BARROS, MARIA DE FATIMA DE ANDRADE, MARIA HELENA DA SILVA BERNARDO, MARILUCI FERREIRA DA SILVA, MARIO GEMAQUE VILHENA, MONICA APARECIDA DA CRUZ, NEUSA MARIA HERGOVIC FERREIRA, OSVALDO MINORU SIRANO, RENATA ZAMBERLAN DOS SANTOS, ROSA MARIA FERNANDES SALES, ROSANA COSTA PEREIRA, ROSE MAIRE CLARO SANTOS e TEODORO RODRIGUES DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**SILVIA MEIRELLES**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento: 2195074-94.2019.8.26.0000**

**Agravante: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**

**Agravados: DAGMAR LIMA CONDE e OUTROS**

**Comarca: CAPITAL/SP**

**Voto nº: 14.407 Jr\***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença**  
– R. decisão que rejeitou a impugnação, por entender que o teto para fins de expedição do OPV deve ser aferido no momento da liquidação do julgado, e não da requisição de pagamento – Insurgência da agravante, entendendo que o momento para a aferição do crédito de pequeno valor é o momento da requisição, e não da liquidação – Descabimento – Inteligência do art. 1º da Lei Municipal n. 13.179/01 – Momento da liquidação que deve coincidir com o da requisição – Eventual mora que deve ser imputada à própria agravante, que tumultuou propositalmente a execução, diante do lapso temporal decorrido entre a liquidação e a efetiva requisição de pagamento – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO contra a r. decisão de fls. 408/409, dos autos principais, que rejeitou a impugnação da agravante com relação ao coautor César Alberto Perez, por entender que o teto para fins de expedição do OPV deve ser aferido no momento da liquidação, e não da requisição de pagamento.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei Municipal n. 13.179/01, em seu art. 1º, estabelece exatamente o contrário, ou seja, que o teto deve ser aferido no momento da requisição e não da liquidação de sentença, razão pela qual, roga pela atribuição do efeito ativo e reforma da r. decisão.



Recurso tempestivo e formalmente em ordem.

Foi negado o efeito ativo (fls. 10/12).

Contraminuta encartada a fls. 15/18.

**É o relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que rejeitou a impugnação da agravante com relação ao coautor César Alberto Perez, por entender que o teto para fins de expedição do OPV deve ser aferido no momento da liquidação, e não da requisição de pagamento.

Sem razão a agravante.

O art. 1º da Lei Municipal n. 13.179/01 estabeleceu, que:

*“Art. 1º - Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$(sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.”*

Contudo, o apego à literalidade da lei somente

prosperaria em um cenário ideal, observando-se os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Não é o que ocorre em nosso ordenamento jurídico, onde, normalmente, o advogado de defesa interpõe todos os recursos e incidentes possíveis visando à reforma ou procrastinação da ação e da execução, situação esta, aliás, mais corriqueira em ações contra o Poder Público, mesmo porque este possui prazos recursais maiores.

É exatamente esse o caso dos autos, visto que, em um cenário ideal, o momento da liquidação de sentença deveria coincidir com o da requisição para pagamento, em conformidade com a própria Lei Municipal n. 13.179/01, contudo, havendo mora, esta deve ser imputada à própria agravante, a qual tumultuou propositalmente a execução para fins de postergar a sua satisfação, como se observa da própria decisão agravada, que esclareceu que a homologação da conta se deu em 28.02.2017 (quando o crédito era de pequeno valor), sendo que a requisição se deu apenas em julho/2.018 (fls. 06), quando já não mais o era.

Desse modo, considerando que o momento da requisição deveria coincidir com o da liquidação, sendo que esta incorreu por fato imputável à própria agravante, não pode esta, agora, em sede de agravo de instrumento, alegar que o valor requisitado ultrapassou o teto previsto para expedição do OPV, visto que à época da liquidação de sentença esta situação não ocorria.

Nesse sentido, aliás, já há decisão neste particular:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pagamento de OPV – Insuficiência – Data-base – Momento da conta de liquidação – Impossibilidade de alteração posterior, pelo implemento de juros e correção monetária – Prescrição – Instrumento que não permite sua aferição – Decisão mantida – Recurso improvido.”* (g.m.)  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2123472-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, tornando prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Daí porque, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

***SILVIA MEIRELLES***

***Relatora***